



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-62.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600261-62.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA
VEREADOR, MARIA DAS GRACAS LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. COLÔNIA LEOPOLDINA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ART. 27, §1º, RES. TSE 23.607/2019). NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso , reformando a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas de campanha referente ao pleito de 2024 da candidata MARIA DAS GRAÇAS LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA, mantendo a multa aplicada pelo Juízo de 1º grau, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva presidiu o julgamento.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de MARIA DAS GRAÇAS LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Colônia Leopoldina/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 16ª Zona desaprovou as contas da referida candidata com base na permanência da seguinte irregularidade:

"Em análise detida das informações encontradas na prestação de contas e da documentação acostada aos autos conclui-se que a candidata incorreu em irregularidade ao extrapolar o limite de gastos imposto pela legislação no art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quando aplicou com recursos próprios o valor de R\$ 4.000,00 ((quatro mil reais), quando deveria no máximo aplicar R\$ 2.265,20 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), ou seja, superando em R\$ 1.734,80 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) o referido limite, o que corresponde a 76,58% (setenta e seis, cinquenta e oito por cento) acima do que o limite de gastos com recursos próprios legal e a 7,92% (sete, noventa e dois por cento) em relação ao total de gastos da candidata.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs o presente recurso inominado, pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, com a exclusão da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Em suas razões, a recorrente aponta a inexistência de má-fé na utilização do recurso recebido e alega a devida devolução dos valores, que correspondeu a 10% do total da receita arrecadada.

De fato, as contas da candidata foram desaprovadas em virtude da não observância do limite de autofinanciamento de campanha disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

Desse modo, conforme consta nos autos, a candidata recebeu uma transferência no valor de R\$4.000,00 da conta conjunta que possui junto com seu esposo, o que acarretou o recebimento de recursos além do limite permitido pela legislação.

A candidata não nega a falha, porém requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante de sua boa fé na situação, já tendo promovido a devolução da quantia irregular.

Nesse contexto, observo que o valor em questão (R\$ 1.048,80) corresponde a menos de 10% do percentual aplicado pelo colendo TSE na verificação da gravidade das irregularidades, de maneira que entendo cabível a aprovação das contas da candidata com ressalvas.

Na mesma linha foi o entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Todavia, no que diz respeito à multa aplicada pelo magistrado, determinando a devolução do montante de R\$ 1.048,80, entendo que deve ser mantida, haja vista que a candidata se beneficiou da quantia recebida indevidamente durante sua campanha eleitoral, promovendo a devolução apenas após a quitação de despesas. Transcrevo trecho da sentença:

"No tocante à condenação ao pagamento de multa, independentemente de ter realizado a devolução posterior do valor em excesso, pelo fato da candidata ter se beneficiado do valor que excedeu o limite em R\$ 1.048,80 (um mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos) por ter utilizado a quantia recebida para realizar o pagamento de duas despesas nos dias 26 e 27/08, nos valores de R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais) e R\$ 2.780,00 (dois mil, setecentos e oitenta reais) dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de recursos próprios, a candidato deve ser condenada ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso utilizada, ou seja, R\$ 1.048,80 (um mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), pelo fato de haver infringido o limite imposto pela legislação, pois as regras a serem cumpridas na campanha são de conhecimento prévio de todos os candidatos e estes devem direcionar suas ações no sentido de cumpri-las, não sendo razoável que aqueles que não as cumprirem não sejam sancionados por isso, com vistas a manter o equilíbrio e a lisura do pleito, nos termos do §4º, do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse é o entendimento que vem sendo utilizado pelos Tribunais pátrios, vejamos.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA ELEITA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE n.º 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL - REJEITADA. EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É PERMITIDO CONHECER DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL, DESDE QUE NÃO DEMANDEM ANÁLISE TÉCNICA. PRECEDENTES. MÉRITO - RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. A DEVOLUÇÃO DE PARTE DO DINHEIRO, APÓS SEU USO EFETIVO, NÃO SANA A IRREGULARIDADE POR TER EXCEDIDO O LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE DE 20%. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE EQUIVALEM A MAIS DE 10% DO TOTAL DE RECEITAS E QUE NÃO SE CONSIDERA COMO DE VALOR DIMINUTO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.(TRE-MG - REI: 06005239720206130225 GUARACIABA - MG 060052397, Relator: Des. Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 08/04/2022, Data de Publicação: 25/04/2022) Grifo nosso

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES: 1) RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 SEM QUE FOSSE ATENDIDA A EXIGÊNCIA DO ART. 21, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19; 2) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELA CANDIDATA QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE PREVISTO PARA O CARGO. INFRINGÊNCIA AO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RECURSO. MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TRE-SP - REI: 0600390-20.2020.6.26.0152 JALES - SP 060039020, Relator: Danyelle Galvão, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: 04/05/2023) Grifo nosso"

Assim posto, diante do panorama apresentado, entendo que cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, porém mantendo a aplicação da multa.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas de campanha referente ao pleito de 2024 da candidata MARIA DAS GRAÇAS LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA, mantendo a multa aplicada pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator